



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO: 583529

Impugnante: Jusinei Vieira Duarte

Objeto: Auto de infração nº. 838/2019 – Alvará de funcionamento

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação contra o auto de infração nº 838/2019, referente à ausência de alvará de funcionamento, infração capitulada no art. 357, inciso III, “a”, da Lei Complementar nº. 287/2018.

Explica o impugnante que estava providenciando a escritura para regularização do imóvel, contudo, em razão do falecimento do proprietário teve dificuldade em alcançar a documentação.

Encaminhada as razões de impugnação ao autor do ato impugnado para revisão ou apresentação de réplica (art. 143 do Código Tributário Municipal (LC nº 287/2018), restou mantida a decisão.

Sobreveio, então, o expediente ao julgamento de primeira instância.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

A contribuinte foi notificada do auto de infração em 22/04/2020, tendo, em 21/05/2020, apresentado impugnação.

Destarte, com respaldo no art. 140, da LC 287/2018 (CTM), é, pois, tempestiva.





MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

3. FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se do expediente administrativo que o impugnante o impugnante foi notificado em 25/10/2019, com prazo de 30 dias, para regularizar sua situação, adequando-se à legislação municipal.

Decorrido o prazo, diante da inércia do impugnante, a autoridade fiscal, em 19/12/2019, emitiu o auto de infração, vindo o impugnante a ser notificado em 22/04/2020.

Consoante o Código Tributário Municipal (LC 287/2018), a Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos – TLFE tem, dentre os fatos geradores, a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimento (art. 331, I), sendo o alvará de funcionamento o documento que materializa a concessão de licença para o exercício de atividades no Município de Criciúma (§1º do art. 341, LC 287).

Ainda, de acordo com o Código Tributário Municipal, as infrações às normas relativas a TLFE sujeitam o infrator que iniciar as atividades antes da sua concessão a penalidade de multa (art. 357, III, “a”, da LC 287/2018):

Art. 357. As infrações às normas relativas a Taxa, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

(...)

II - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de 10 (dez) UFMs aos que iniciarem as atividades ou praticarem atos sujeitos a TLFE antes da concessão desta, aos que recusarem a exibição da inscrição, de declaração de dados ou de quaisquer outros dados fiscais, aos que embaracem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2019)

Nesse intento, era de conhecimento do impugnante que estava em situação irregular e que sua opção poderia resultar na imputação da pena de multa. Não obstante, mesmo notificado, não deu início ao procedimento de regularização. Aliás, foi somente em 21/05/2020,



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

quando ciente da multa, é que iniciou os procedimentos para regularização, contudo, ainda, não comprovada.

Diante da legislação citada, não vislumbro qualquer ilegalidade no auto de infração a ensejar a nulidade ou cancelamento da notificação.

Insta salientar que a atuação do fisco é pautada no princípio da legalidade, não havendo previsão legal de perdão ou isenção, nos casos como ora intentado.

Nesse norte, o pedido apresentado não merece acolhimento

4. DECISÃO

Diante do exposto, e levando em conta a documentação acostada aos autos, bem como as informações do autor do ato impugnado, decido pelo **conhecimento e improcedência da impugnação** oposta, no sentido de manter hígido o auto de infração nº. 211/2019, nos termos da fundamentação disposta.

Notifique-se o impugnante do resultado desta decisão primeira, nos termos dos arts. 149 e 150 da LC 287/2018.

Criciúma - SC, 30 de setembro de 2020.

Fernanda Wülfing,
Autoridade Julgadora de Primeira Instância
Procuradora do Município